



LEI Nº 1059
=====

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS,
INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS,
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina,
faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancio-
na a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DO OBJETIVO

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Municipal de Assistência Social, reponsável pela formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social do Município de Peritiba, sem prejuízo das funções legislativas.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art.2º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias de controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população pelas entidades governamentais e não governamentais no Município.
- VII - definir critérios e qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social das entidades e não governamentais no âmbito Municipal;
- VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assisências Social em ambito Municipal e intermunicipal quando se tratar de consórcios;
- IX - apreciar previamente os contratos, convênios e consórcios referidos no inciso anterior;
- X - cumprir e fazer cumprir em âmbito Municipal a Lei Orgânica da Assistência Social e toda a legislação pertinente a ela;
- XI - participar do planejamento integrado e orçamentário do Município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida da população;

mk



XII - estabelecer em ação conjunta com a Secretaria de desenvolvimento comunitário e habitação (ou órgão Municipal responsável pela Assistência Social) a realização de eventos, estudos e pesquisas integradas no campo da Assistência Social;

XIII - requisitar da secretaria do Desenvolvimento Comunitário e habitação (ou órgão Municipal responsável pela Assistência Social) apoio técnico e administrativo, visando objetivar os princípios e diretrizes da Lei orgânica de Assistência Social;

XIV - estimular e incentivar a permanente qualificação e aperfeiçoamento dos Servidores públicos municipais de instituições governamentais, ligados a execução da política de assistência Social;

XV - cadastrar e registrar as entidades governamentais e não governamentais e seus programas, com sede no Município fazendo cumprir as normas da Lei orgânica de assistência Social;

XVI - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e da presente Lei;

XVII - manter comunicação com os Conselhos de Assistência Social do Estado, União e dos Municípios, bem como organismos nacionais e internacionais que atuam na área de Assistência Social, propondo convênios de mútua cooperação na forma da Lei;

XVIII - manter cadastro atualizado de todas as ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que se relacionam direta ou indiretamente aos projetos e competências do Conselho Municipal;

XIX - propor modificações nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais, órgãos de administração Pública Municipal, Estadual e Federal e das federações, ligadas a política de Assistência Social para a garantia da qualidade dos serviços executados;

XX - elaborar e aprovar o regimento interno;

XXI - zelar pelo sistema descentralizado de assistência Social garantindo a ampla participação da sociedade Civil organizada;

XXII - deliberar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e os desempenhos dos programas e projetos aprovados.

Art.3º. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custear pagamentos de auxílio natalidade e funeral, de acordo com eventuais critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar os pagamentos dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organização da sociedade civil;

IV - atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de caráter continuado que visem a melhoria de qualidade de vida da população e ações, voltadas para as necessidades básicas, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO





SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, terá a seguinte composição:

- I - da esfera do Governo:
- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
 - b) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - c) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - d) 01 representante da esfera Estadual da Polícia Civil.
- II- Da esfera não Governamental:
- a) 01 representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
 - b) 01 representante de instituição de atendimento à saúde (hospital);
 - c) 01 representante de instituição religiosa;
 - d) 01 representante de associações Comunitárias (clubes de Mães).

Parágrafo 1º - Cada Titular da CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no conselho Municipal de entidades juridicamente e em regular funcionamento.

Art. 5º. Quanto a escolha dos membros titulares e suplentes que compõe a CMAS:

I - os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão escolhidos no âmbito representativo e referendado pelo Poder Executivo Municipal;

II - os representantes de entidades não governamentais prestatadores de serviços na área, da categoria profissional e dos usuários, serão eleitos em foro próprio.

Art. 6º. Os conselheiros do CMAS serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. As atividades dos membros eleitos do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante, e não remunerado;

II - os conselheiros que faltarem injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão afastados, sendo que a entidade representante pelo mesmo indicará outro representante para substituí-lo;

III - os conselheiros das entidades não governamentais do órgão governamental representativo poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao CMAS;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

J. mlx





V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

Art.8º - O presidente do CMAS será eleito entre os seus membros titulares conforme previsto no Regimento Interno.

Art.9º. Eleito o Conselho será empossado pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, para eleição de uma diretoria composta por um Presidente e 01(um) Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art.10. Os cargos acima deverão ser ocupados através de eleição que se dará entre os membros titulares e suplentes que compõem o conselho, conforme regimento interno.

Parágrafo único: Os conselheiros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, desde que 50% (Cinquenta por cento) da diretoria se renove.

Art.11. O Conselho Municipal de Assistência contará com uma Secretaria Executiva estruturada com espaço físico próprio, equipamentos e recursos humanos, vinculada a Secretaria da Habitação e desenvolvimento Comunitário ou Secretaria a fim.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art.12 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art.13. A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social ou afins, prestará apoio administrativo e de recursos humanos necessários ao funcionamento do CMAS.

Art.14. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem encargo de uma condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.15. Todas as sessões da CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Art.16. O CMAS elaborará o seu regimento interno no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.



CAPÍTULO III

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.17. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de atender os encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implantação dos programas que visem:

- I - o enfrentamento da pobreza;
- II - a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- III - a promoção da integração no mercado de trabalho, das pessoas excluídas;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art.18. O Fundo Municipal de Assistência Social, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMAS, tem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento comunitário e de habitação ou afins, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei, sendo o Presidente do CMAS, o ordenador das despesas.

Art.19. Compete aos gerenciadores do FMAS:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos pelo Estado e pela União, para a área de assistência Social;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMAS;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Assistência Social, nos termos das resoluções do CMAS;
- V - administrar os recursos específicos para os programas e serviços que prestam assistência social, segundo as resoluções do CMAS;

Art.20. Os recursos do FMAS serão constituídos de:

- I - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal no mínimo de 3% (três por cento) da receita efetivamente arrecadada;
- II - transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e dos Estados;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;
- IV - produtos da aplicação dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - doações em espécie feitas diretamente ao fundo.

Parágrafo único: As receitas obtidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.





CAPÍTULO IV
SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento comunitário e de habitação ou afins, providenciará em 60 (sessenta) dias, a escolha e a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social a partir da data de publicação da Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA--SC., 06 de novembro de 1996.


JOARES ALBERTO PELLICOLI
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


MARILUÇI SORDI KLEIN
Secretária Municipal de Educação

